



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - PL 5874/2025

(Ao PROJETO DE LEI N° 5874 DE 2025)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte dispositivo ao PL 5874 de 2025, que passa a vigorar acrescida(o) da seguinte redação:

Art.... Fica assegurado aos professores integrantes das Carreiras do Magistério de 1º e 2º graus, do Ensino Básico dos Ex-Territórios, e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, vinculados ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, o reposicionamento equivalente em classe e nível, utilizando como critério o tempo de efetivo exercício no magistério.

§ 1º Para fins de reposicionamento previsto nesta lei, será considerado:

a) 1 (um) nível para cada 18(dezoito) meses de tempo efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus e para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam a Lei nº 7.596/87, de 10 de abril de 1987, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

b) 1 (um) nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, de que trata o art. 138 da Lei nº 11.784, de 2008.

§ 2º O reposicionamento na Classe Titular seguirá os critérios especificados em lei e seus regulamentos.

§ 3º O reposicionamento aplica-se às aposentadorias e pensões, no que couber, considerando 1(um) nível para cada 18 meses, de acordo com as carreiras especificadas nos incisos I e II do art. 1º, de tempo de efetivo exercício no magistério até a data de aposentadoria ou até a data do óbito do instituidor, caso tenha falecido em atividade.

§ 4º Cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apurar o tempo de efetivo exercício no magistério dos professores de que trata o art. 1º, para proceder ao devido reposicionamento funcional.

§ 5º O reposicionamento de que trata esta lei não gera efeitos financeiros

Apresentação: 03/02/2026 13:27:28.693 - PLEN
EMP 1 => PL 5874/2025

EMP n.1





EMP n.1

Apresentação: 03/02/2026 13:27:28.693 - PLEN
EMP 1 => PL 5874/2025

retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos exTerritórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

Entretanto, a Lei 13.681 de 2018 unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nº 60, de 2009 e 79, de 2014 e 98 de 2017, sendo que para os professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, entre 1988 e 1993, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681 de 2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado, no cargo.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261657624800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia e outros

* C D 2 6 1 6 5 7 6 2 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, em data anterior a criação dos estados do Amapá e de Roraima e ficaram posicionados em classe padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.

Por esses motivos, que se faz necessário aplicar aos professores pioneiros dos ex-Territórios o mesmo critério de posicionamento na tabela de progressão que foi utilizado para os professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos aos ilustres pares a inclusão do referido artigo e seus parágrafos ao PL 5874 de 2025.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Dorinaldo Malafaia

(PDT/AP)



* C D 2 6 1 6 5 7 6 2 4 8 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

